

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os critérios a ser adotados para a instalação de redutor de velocidade, travessia elevada e sonorizadores nas vias públicas no município de Telêmaco Borba.

O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - COMUTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 2 da Lei nº 2.367 de 17 de maio de 2021, que instituiu o Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN, resolve:

Art. 1º A implantação de redutor de velocidade, travessias elevadas e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e aprovada por maioria pelo Conselho Municipal de Trânsito, podendo ser implantadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 2º As solicitações de redutor de velocidade, travessia elevada e sonorizador em conformidade com as Resoluções 600/2016 e 738/2018 do CONTRAN serão recepcionadas pela DMSPT/TBTRAN que submetera os pedidos para análise do Conselho.

Art. 3º Caso as solicitações não tiverem em conformidade com regras estabelecidas para implantação pelas Resoluções 600/2016 e 738/2018 do CONTRAN, poderá ser indeferida de ofício pela Autoridade de Trânsito não sendo necessária ser submetida ao Conselho.

Art. 4º Serão analisadas por reunião do Conselho, 05 (cinco) solicitações da Câmara de Vereadores encaminhadas através de indicação ou ofício e 03 (três) provenientes do protocolo municipal ou outro meio de solicitação, sendo um total de 8 (oito) solicitações de redutor de velocidade, travessias elevadas e sonorizadores analisados por reunião do Conselho.

§ 1º As solicitações serão analisadas por ordem de chegada a DMSPT/TBTRAN.

Art. 5º As solicitações submetidas ao Conselho serão colocadas em votação, se aprovadas por maioria simples serão encaminhadas à DMSPT/TBTRAN para ser realizados estudos de análise da viabilidade da implantação.

Art. 6º Os estudos deverão ser realizados pela DMSPT/TBTRAN e reencaminhados para o Conselho até a próxima reunião, para que sejam pautados para votação da implantação da solicitação.

Art. 7º As solicitações submetidas ao Conselho, colocadas em votação e não aprovadas por maioria simples, ficam indeferidas.

Art. 8º Todos os estudos deverão ser realizados com observância ao Anexo I das Resoluções 600/2016 e precedido de contagem volumétrica de fluxo de 12

(doze) horas, após a coleta dos dados, eles devem ser submetidos ao "Método de Webster" para análise da viabilidade.

Art. 9º O estudo será uma análise da via, não tendo como ponto de referência a numeração predial, a não ser que justificável.

Art. 10º As solicitações indeferidas não serão submetidas a novo estudo no prazo de 4 (quatro) anos, a não ser que justificável.

Art. 11º Em caso de nova solicitação na mesma via, e a DMSPT/TBTRAN já tiver estudo concluído, a análise será em cima dos dados já levantados desde que dentro do prazo de 04 (quatro) anos;

Art. 12º Em caso de solicitação já indeferido pelo Conselho e encaminhada novamente para análise, poderá a Autoridade de Trânsito de ofício indeferir a solicitação;

Art. 13º As solicitações aprovadas pelo Conselho após estudos serão encaminhadas a DMSPT/TBTRAN para ser incluídas na pauta de serviço do órgão.

Art. 14º Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.



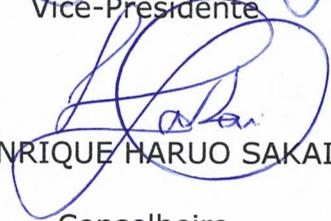
SANDRO DIAS BATISTA

Presidente do COMUTRAN



JORGE LUIZ VELLA JUNIOR

Vice-Presidente



HENRIQUE HARUO SAKAI

Conselheiro



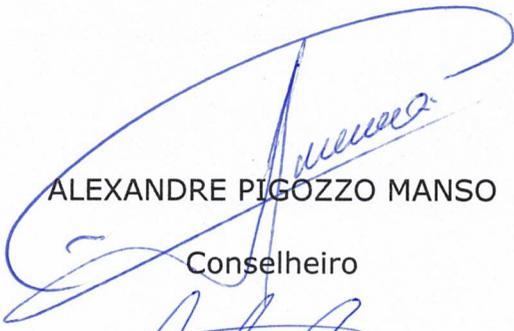
EZEQUIEL LIGOSKI BETIM

Conselheiro



FELIPE PEDROSO DA SILVA

Conselheiro



ALEXANDRE PIGOZZO MANSO

Conselheiro



ELISEU FERNADO PITON

Conselheiro



DAIR JOSE BITTENCOURT

Conselheiro